



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/02/2024. Publicação: 26/02/2024. Nº 036/2024.

ISSN 2764-8060

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a necessidade de realização de concurso público para o cargo de cuidador para a rede pública de ensino do Município de Açailândia, DETERMINANDO, desde já, o seguinte:

1. Registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
2. Oficie-se à Secretaria de Educação para que informe: a) se há cargos efetivos de cuidador, na área de educação e, em caso positivo, a quantidade; b) se houve preenchimento de vagas para o cargo de cuidador, área educação, seja no Concurso Público de edital nº 001/2022, no Processo Seletivo de edital nº 20/2023, ou em qualquer outro certame publicado pela municipalidade; c) encaminhe a este Órgão Ministerial a lista atualizada de alunos que necessitem dos referidos profissionais;
3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIPD; bem como à Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Açailândia, para conhecimento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 23 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 23/02/2024 às 08:41 h (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AMARANTE

REC-PJAMA - 12024

Código de validação: 7C950EE01D

SIMP: 000232-029/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6.º), a ser garantido mediante políticas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal 8.080/90, prega a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, e o inciso XI, da mesma norma, determina a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

CONSIDERANDO que a referida integralidade da assistência significa ter o cidadão o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravamento, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., observado sempre, o atendimento direcionado às necessidades da pessoa na sua dignidade;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, dentre os quais a saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública da “eficiência” e “economicidade”, também previstos constitucionalmente (art. 37), que demandam aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes escassos e insuficientes;

CONSIDERANDO que a rotina de Tratamento Fora de Domicílio visa a garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais em outro município, ou ainda, em caso especiais, de um Estado para outro Estado, ou mesmo no estrangeiro, assegurando o transporte para tratamento, acompanhamento e hospedagem do paciente e eventualmente seu acompanhante, conforme a Portaria SAS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 8.080/90 prevê no seu artigo 20 que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e, em seu artigo 6º, inciso I, alínea 'd', que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) ... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/02/2024. Publicação: 26/02/2024. Nº 036/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO, também, que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde, refere ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

CONSIDERANDO o inciso IX, do artigo 7º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

CONSIDERANDO as informações trazidas no bojo do Procedimento Administrativo SIMP nº 000232-029/2023, de que o Município de Amarante do Maranhão não vem garantindo eficientemente o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), ficando os pacientes à mercê da própria sorte, ante a ausência de liberação do recurso financeiro garantidor da viagem, alimentação e hospedagem, com imenso prejuízo à saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO que, conforme alegado pelos pacientes e usuários do TFD, não há cobertura integral dos gastos com deslocamento, pois enfrentam dificuldades no fornecimento de ajuda de custo para cobrir os gastos com hospedagem e alimentação, bem como não há fornecimento do auxílio para os acompanhantes;

CONSIDERANDO ser o gestor municipal do SUS, por via de consequência, o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contra-referência nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde tem funções de gestão, prestação e regulação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, esta última, consiste na obrigação do gestor contribuir para a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário;

CONSIDERANDO que os valores das diárias destinadas aos usuários que necessitam utilizar do Tratamento Fora do Domicílio não podem ser inferiores ao previsto na Portaria/SAS/nº 55/1999;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos à saúde coletiva, decorrentes da não observância desses parâmetros, estipulados pelo Ministério da Saúde, para custeio do Tratamento Fora do Domicílio;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo SUS, na esfera local, resolve RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Amarante do Maranhão, na qualidade de Gestor do SUS, que, sob pena de responsabilidade, adote as seguintes medidas a fim de garantir o acesso dos pacientes e acompanhantes que necessitam realizar tratamento fora do domicílio, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90, e Portaria SAS nº 055, de 24/02/1999, em especial:

I – Promovam a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, dispondo sobre a forma de ingresso no programa, fixação de valor a ser pago a título de transporte e ajuda de custo para hospedagem e alimentação, tanto dos pacientes como acompanhantes, e forma de comprovação, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário,

II - Viabilizem a disponibilidade do dinheiro destinado a título de ajuda de custo para cobrir os gastos com hospedagem e alimentação dos pacientes e seus acompanhantes 72h (setenta e duas horas) antes da data prevista para a consulta na cidade de destino, todas as vezes que se fizer necessário o deslocamento, comprovado por documento hábil a ser apresentado pelos interessados;

III – Providenciem, se ainda não existe, rotina de acompanhamento da marcação de consulta e retorno dos pacientes, a emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio — PTFD, dos pacientes e/ou acompanhantes, com envio à Coordenação do TFD, para fins de ressarcimento de passagens, além de alimentação e hospedagem na cidade em que for realizado o tratamento;

Adverta-se que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na propositura de ação civil pública e adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios do atendimento desta recomendação no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência da presente recomendação aos interessados, advertindo-os do dever de apresentar na Secretaria de Saúde Municipal cópia dos comprovantes de despesas e documentos de agendamento das consultas.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, e aos respectivos destinatários.

Publique-se e cumpra-se.

Certifique-se.

Amarante, 21 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 22/02/2024 às 16:11 h (*)

SANDRO POFAHL BÍSCARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA